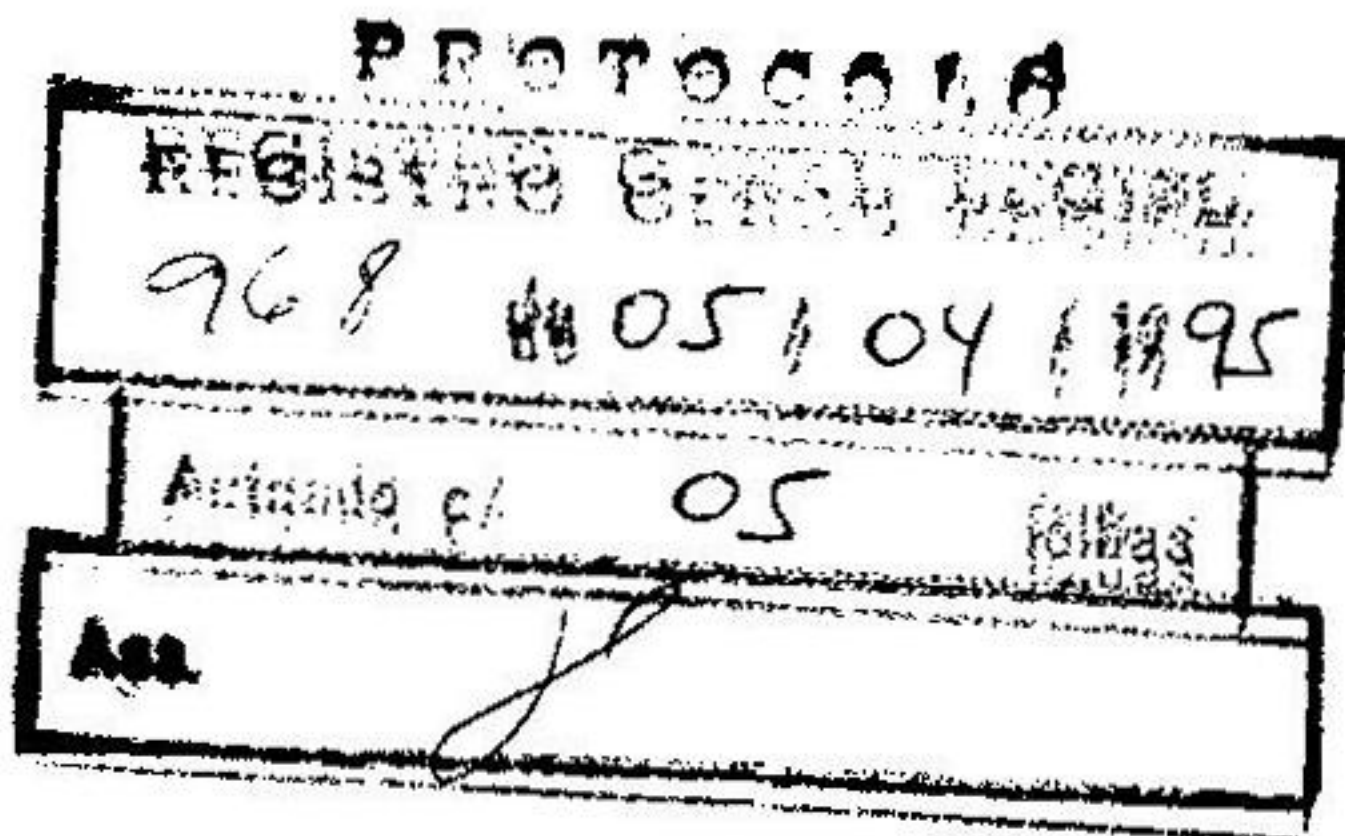
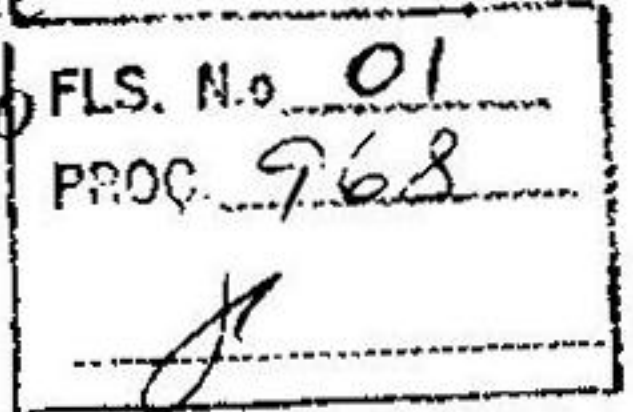




Dispõe sobre a proibição da comercialização de armas de brinquedo semelhantes às armas de fogo verdadeiras em todo território do Estado de São Paulo.



A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de armas de brinquedo que possuam formatos e cores semelhantes às armas de fogo verdadeiras em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Para as finalidades do "caput" deste artigo, consideram-se armas verdadeiras todos os instrumentos, produzidos por empresas especializadas, que tenham acoplado projétil impulsionado por explosão de pólvora, tais como, revólveres, pistolas, carabinas, metralhadoras, granadas e outros.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas estão obrigadas a informar aos órgãos estaduais competentes a origem e o estoque das armas de brinquedo, para serem ressarcidos dos prejuízos pela proibição de comercialização dos artefatos referidos nesta lei.

§ 1º - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se aos produtos de origem nacional ou estrangeira.

§ 2º - O ressarcimento previsto nesta artigo será efetuado pelo preço de custo das armas de brinquedo, devidamente comprovado pelo comerciante.

Art. 3º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos ou ambulantes que não cumpram rigorosamente o determinado nesta lei.

Art. 4º - Fica estipulada multa de 50 (cinquenta) UFESP para os comerciantes pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto nesta lei.

ENTREGUE À MESA EM:
JAN 17 1995 22861

Parágrafo Único - No hipótese de reincidência de infração dos termos desta lei, será cancelado o alvará e a autorização para a comercialização de mercadoria de qualquer natureza.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

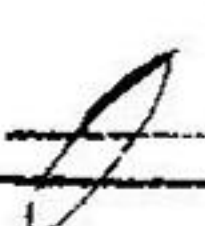
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de dificultar a aquisição de armas de brinquedo muito parecidas com as armas verdadeiras, causando irrepreensível temor às vítimas de roubos cometidos com esses brinquedos;

As vítimas, confundindo esses brinquedos com armas legítimas, sentem-se gravemente ameaçadas e cumprem as determinações e exigências dos delinquentes.

As pesquisas dos órgãos policiais deixam claro que o aumento da criminalidade se deve, em parte, a facilidade encontrada pelo delinquentes para aquisição das armas de brinquedos similares às verdadeiras;

O Brasil é um dos líderes mundiais da nada invejável marca referente ao elevado número de casos de violência e constrangimento ilegal, e o que tem contribuído sobremaneira para esse índice é a utilização de armas de brinquedo.

FLS. N.º	03
PROÇ.	968
	

Em experiência recente no Município de São Paulo, com o advento de Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proibiu a comercialização de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes aos ostentados pelas armas de fogo verdadeiras, diminuiu o número de roubos praticados com a utilização desses artefatos.

Hodiernamente, a legislação obriga que as pessoas que desejam adquirir arma de fogo verdadeira para defesa, necessitam de licença para posse de arma em domicílio e, para obter a referida licença deverão apresentar cópias reprográficas da cédula de identidade (RG), dos comprovantes de trabalho e residência, do título de eleitor, do cadastro de pessoa física (CPF), duas fotografias e recolher a taxa correspondente.

A licença para posse de arma em domicílio é expedida pela Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública.

A legislação federal proíbe a venda de armas de fogo e munições de qualquer espécie, bem como sua transferência por doação, permuta ou qualquer forma, à pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da polícia para esse fim, de acordo com o Decreto nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935.

Por esses motivos, submetemos aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

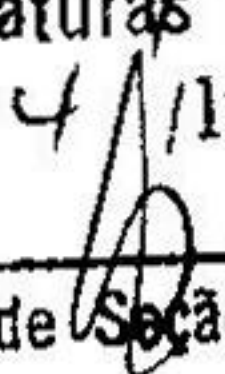

LUIZ LUNE
DEPUTADO ESTADUAL

M.A.S.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

Assinaturas

SDC, 414/1995


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
DE 5-04-95

nos ter. s co mem. 3, parágrafo único do artigo 149 da Vu
consolidação da Legislação, a proposta estava
para nos dias 31^a e 39^a Sess.
ord. 6, 12 e 4 (195), não tr
recebido substituti
que sequer juntado ao processo a

D. O. L. 12 / 4 / 195

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Segurança Pública.
III) Finanças e Orçamento.
17 4 195

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8 / 5 / 195

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08 / 05 / 195

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08 / 06 / 195

Presidente

JUNTADA

Segue juntado finanças
Cilhor
com prazo para devolução a partir
de 08 / 06 / 195
SECRETARIO DE COMISSÃO